

Captação de Recursos e SICONV





Captação de Recursos e SICONV



Editora

Fundação Ulysses Guimarães

Coordenação

Eliseu Lemos Padilha

Organização

Elisiane da Silva

Gervásio Rodrigo Neves

Jolie de Castro Coelho

Revisão de português

Tayana Moritz Tomazoni

M357m Mini manual do Sistema Convênios e Contratos de Repasse da Administração Pública Federal - SICONV / Leene Marques ; organizado por : Elisiane da Silva. – Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2013. (Coletânea Cadernos de Gestão Pública; v.4).

80 p.

ISBN (coleção completa): 978-85-64206-15-1

ISBN: 978-85-64206-19-9

1. Política. 2. Coletânea. I. Marques, Leene. II. Silva, Elisiane da. III. Fundação Ulysses Guimarães. IV. Título.

CDU 32(081.1)

Bibliotecária: Márcia Piva Radtke.

CRB 10/1557

Palavra do Presidente

Já ao tempo em que fui Prefeito Municipal, na década de 1980, para que se pudesse fazer algum investimento de peso na infraestrutura do município, tinha-se de contar com recursos advindos de forma extraordinária do Governo Federal. Muito conseguimos fazer com tais recursos, por meio de convênios. Um exemplo marcante foi o da implantação do Sistema de Coleta e Tratamento do Esgoto Cloacal, ainda em execução no município de Tramandaí, Rio Grande do Sul, berço de minha vida pública.

À época, presidindo o CBIM – Conselho Brasileiro de Integração Municipal, órgão que representava todas as entidades municipalistas de caráter nacional –, participamos de Fórum Nacional, com representantes dos Governadores de Estado e do Governo Federal, para preparar uma Revisão do Pacto Federativo que, já naquele tempo, privilegiava o Governo Federal em detrimento dos Governos Estaduais, e, em especial, dos Governos Municipais. Lá defendíamos que a reforma que se faz indispensável para os entes federados é a fiscal, e não a tributária. O Bolo Tributário Nacional deve ser distribuído entre os entes federados, na proporção na qual vierem a prestar serviços à população: o ente que suportar maior demanda deverá ter, naturalmente, por força da divisão promovida na forma legal, a maior parte do bolo; e aquele que tiver a menor demanda da população, a menor parte do bolo tributário. Por esta forma de raciocínio, que decorre da lógica e do bom senso – pilares da justiça –, aos Municípios caberia a maior fatia do bolo; aos Estados, a média; e, à União – Federação –, a menor fatia.

O cidadão busca a prestação dos serviços públicos no município. É lá que ele tem nome e endereço conhecido. É lá que ele cumpre com seus deveres e exerce seus direitos. É no município que ele vive e pratica sua cidadania. Ocorre que, como saímos de um regime Imperial para o do Presidencialismo Republicano Democrático, nossa histórica formação e nossas instituições políticas tendem, talvez até inconscientemente, a conferir o poder político semi-imperial ao Presidente da República, e, nos níveis estadual e municipal, ao Governador e ao Prefeito.

De outro lado, também contribuindo para a centralização do efetivo poder e do Bolo Tributário Nacional, estão fatores como o raso nível de cognição e o correspondente exercício da cidadania ainda muito baixo entre nós. Nosso cidadão não tem sido ativo em relação à estrutura de poder político que, em tese, é a de uma Democracia Representativa, cujas políticas públicas são cogéridas pela Democracia Participativa do Pós-Constituição de 1988. Com a cidadania em estado passivo, o terreno se torna fértil para os que têm ânsia de poder, necessidade que normalmente acomete os políticos.

O mais poderoso, o Governo Federal, não vai espontaneamente descentralizar o Bolo Tributário Nacional – o instrumento maior de seu poder. A louvação, a vassalagem e o apoio ao governo central têm sido, desde a Velha República, a forma de Governadores e Prefeitos, acompanhados de seus representantes no Congresso Nacional, conseguirem as chamadas “Transferências Voluntárias” para atender às

crecentes demandas locais, especialmente na área da infraestrutura. Em síntese, os gestores municipais só farão algum investimento expressivo caso eles consigam acessar as “Transferências Voluntárias” e as Emendas Orçamentárias. Sejam estas Parlamentares ou de Bancada estadual.

É exatamente com este objetivo que a Fundação Ulysses Guimarães está fazendo chegar aos administradores municipais este nosso MANUAL DO SICONV. O Governo Federal, que hoje dispõe de mais de 60 por cento de tudo o que a sociedade brasileira paga a título de tributos, criou uma porta de entrada para que os municípios possam ter acesso aos programas federais com dotação orçamentária que, mediante dadas condições, possibilitarão a transferência de recursos aos municípios; esta porta de entrada é o SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSES DO GOVERNO FEDERAL. E nós, FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, por meio deste manual, estamos passando às suas mãos, gestor municipal, a Chave que pode abrir a dita porta.

Para termos a certeza de que estamos lhe ofertando o melhor roteiro para o acesso às transferências de recursos do Governo Federal aos Governos Municipais, buscamos a experiência e a contribuição do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, sediado na cidade do Rio de Janeiro – com suas muitas décadas no trato das questões municipais, em vários continentes, representado por sua excepcional equipe de técnicos, mestres e doutores em administração municipal.

A luta por uma justa distribuição do Bolo Tributário Nacional entre os entes federados não vai cessar. A disponibilidade dos recursos

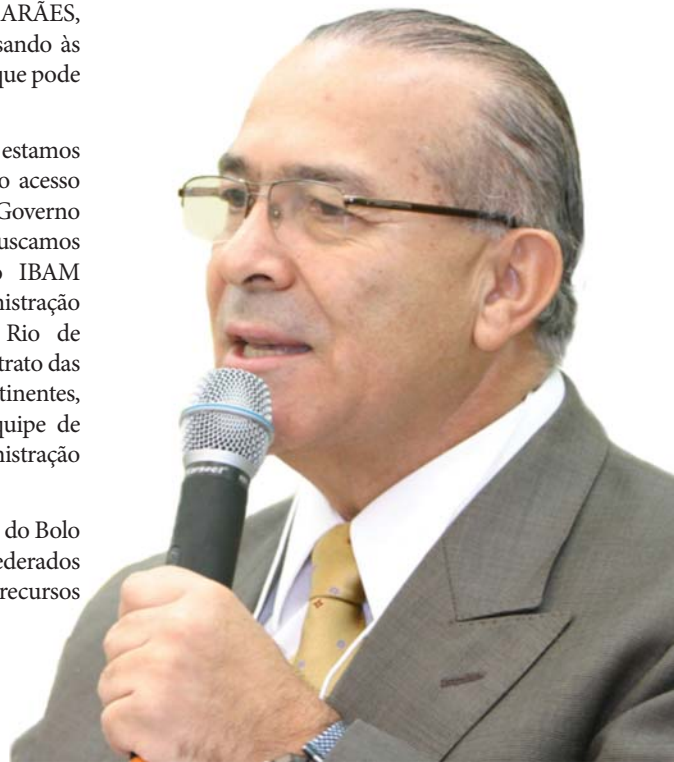
públicos deverá ser diretamente proporcional à prestação dos serviços públicos à cidadania por cada um dos entes federados – por força de Lei e independentemente da vontade de qualquer governante.

No entanto, enquanto a luta pela descentralização continua, vamos, por meio deste manual e das palestras correspondentes ao tema por ele tratado, conhecer as formas de acessar os recursos federais que poderão minorar as deficiências na prestação dos serviços públicos municipais àquele que é a fonte e o destino de todo o poder político: o povo. O cidadão.

Sucesso para você e para o seu município.

Eliseu Padilha

Presidente da Fundação
Ulysses Guimarães



Sumário

Introdução	11
1. Noções gerais sobre Convênios	13
1.1. O que é Convênio.....	13
1.2. O que é o Contrato de Repasse.....	13
1.3. Principais Pontos da Regulamentação.....	14
2. Gestão de Convênios	15
2.1. A importância do Gestor de Convênios.....	15
2.2. Formação da Equipe.....	16
3. Fase da Celebração	18
3.1. Elaboração da Proposta.....	18
3.2. Elaboração do Plano de Trabalho.....	18
4. Fase de Execução	19
4.1. Execução Financeira.....	20
4.2. Execução Física.....	21
4.3 Relatórios de Execução.....	22
5. Fase de prestação de contas	23
6. Responsabilidades do sucessor	24
7. Principais diplomas legais	24
8. Irregularidades mais frequentes de acordo com o TCU	25
9. Relação dos motivos que podem gerar inadimplência	26
Considerações finais	26
Anexos	31
I - Atualização do cadastro da prefeitura	29
II - Portaria interministerial mpog/mf/cgu nº 507, de 24 de novembro de 2011 - dou de 28/11/2011	30
Bibliografia	77









Introdução

**Leene Marques*

O Portal de Convênios do Governo Federal foi implementado em 2008 para atender o Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007. Este Decreto regulamentou os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvessem a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Portanto, a celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria passaram a ser gerenciados no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse. A gestão do SICONV ocorre via rede mundial de computadores - Internet -, por meio da página específica www.convenios.gov.br, conforme determinado na nova Portaria Interministerial nº 507/2011 do Ministério do Planejamento, Gestão e Orçamento; do Ministério da Fazenda, e da Controladoria Geral da União.

O SICONV faculta o gerenciamento *on-line* pelos órgãos concedentes e os convenientes/prefeituras. É um modelo gerencial inovador na gestão municipal, na medida em que demanda da prefeitura a criação de uma estrutura dedicada aos convênios de forma mais permanente, com definição de responsabilidades, de

processos e de procedimentos de trabalho.

Diante dessa nova sistemática, utilizada para firmar convênios com a União, a FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES apresenta este Caderno - Captação de Recursos e SICONV - para orientar os prefeitos e suas equipes a efetivar essa responsabilidade.

**Leene Marques é Mestre em RH e Gestão do Conhecimento e Especialista em Gestão Empresarial. Tem experiência na capacitação para modernização da administração pública municipal, ministra aulas na área de gestão para o SEBRAE e ENSUR, além de coordenar, elaborar e ministrar cursos de EAD e presencial, em especial sobre SICONV.*



1. Noções gerais sobre convênios

No âmbito federal, os **convênios** e os **contratos de repasse** servem como instrumentos para promover a descentralização de ações e a gestão de recursos financeiros do governo federal. Os municípios podem contar com a cooperação por parte do Governo Federal para o desenvolvimento, nas diversas áreas:

• Área Social

- Assistência Social
- Cultura
- Desporto e Lazer
- Direitos da Cidadania
- Educação
- Organização Agrária
- Previdência Social
- Saúde
- Trabalho

• Área de Infraestrutura

- Ciência e Tecnologia
- Comunicações
- Energia
- Gestão Ambiental
- Habitação, Urbanismo e Saneamento
- Transporte

• Área Especial

- Agricultura
- Indústria, Comércio e Serviço
- Segurança Pública

Com a implantação do SICONV, a democratização na distribuição

dos recursos públicos por meio das transferências voluntárias foi ampliada. A consequência foi que os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas públicas que envolvem transferências de recursos passaram a ter de publicar a relação dos seus programas governamentais anualmente no Portal de Convênios.

Entende-se por *transferência voluntária* (art. 25, LRF), a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, transferência esta que não decorra de determinação constitucional – legal – nem dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde.

1.1. O que é Convênio?

Convênio é um acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. O acordo também pode se dar com entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

1.2. O que é o Contrato de Repasse?

O contrato de repasse é um instrumento administrativo por meio do qual uma instituição ou um agente

financeiro público federal, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, transfere os recursos financeiros.

1.3. Principais Pontos da Regulamentação

A nova legislação apresenta 97 artigos, os quais precisam ser estudados e implementados em todas as prefeituras brasileiras. Vamos destacar alguns artigos que merecem especial atenção na gestão do SICONV:

A - Identificar as **Competências e Responsabilidades da Prefeitura** (art. 6º), pois esta identificação ajudará na definição da estrutura organizacional necessária e na elaboração de procedimentos para a gestão dos Convênios e Contratos de Repasse;

B - Conhecer as **Vedações** (art. 10) e as condições necessárias para celebrar convênios e para melhor definir o valor do objeto a ser conveniado. Por exemplo, o valor mínimo exigido para as prefeituras é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A análise do art. 10 também contribuirá com a elaboração da proposição, entre outras questões fundamentais;

C - Realizar Projetos cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de **Consórcios Públicos** (art. 13), constituídos segundo o disposto na Lei nº 11.107, de 2005. Estes projetos terão preferência junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

D - Atualizar o **Cadastramento** (arts. 21 e 23) é uma obrigação da prefeitura sempre que houver mudança do responsável do proponente/prefeito e do responsável em exercício. É importante

instituir uma rotina que possa atender aos requisitos expostos nos artigos citados e às exigências do art. 18 desta Portaria.

E - A **Composição de Preços** (arts. 27 ao 36) deverá apresentar orçamentos de referência elaborados pelo órgão Licitante, a integrar o Edital de Licitação referente ao Contrato de Repasse. Os orçamentos devem expressar a composição de todos os custos unitários necessários e suficientes à precisa identificação desses custos em consonância com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93. O preço para a contratação de obras e serviços de engenharia executados com recursos do orçamento da União será obtido a partir do custo acrescido da parcela de **Benefícios e Despesas Indiretas – BDI**. Para tanto, deverá ser observado o disposto nos Acórdãos Nº 2369/2011, 2409/2011 e 325/2007-TCU Plenário, no que couber, especialmente quanto aos valores referenciais máximos e à necessidade de detalhamento e explicitação da composição do custo por item de orçamento, ou pelo conjunto deles.

Conheça o Portal de Convênios, acessando o site www.convenios.gov.br.



Figura 1 - Página inicial do Portal de Convênios

Para baixar o arquivo “Manual de Credenciamento e Cadastramento”, acesse o menu principal do site e clique na opção “Manuais”. Não é necessário senha.

2. Gestão de Convênios

A adesão a Programas Federais disponíveis anualmente para apresentação de Propostas Voluntárias ou de Emenda Parlamentar requer, por parte das Prefeituras, a compreensão do fluxo operacional do SICONV.



Figura 2 - Fluxo Operacional

Fonte: Manual do Usuário SICONV

Uma simples navegação na página do Portal de Convênios permite conhecer o SICONV, ganhar familiaridade com ele e perceber a importância da integração entre as fases que compõem um Convênio ou um Contrato de Repasse.



Figura 3: tela de acesso ao SICONV

2.1. A importância do Gestor de Convênios

As fases que caracterizam a celebração de Convênios e de Contratos de Repasse serão acompanhadas e fiscalizadas pelo concedente através do SICONV. É importante estabelecer uma estrutura de Convênios e Projetos, começando por definir um **Gestor de Convênios** competente, com perfil técnico e habilidades gerenciais, capaz de estruturar uma equipe de gerenciamento eficaz do SICONV e de evitar que o convênio tenha a prestação de contas rejeitada.

No acesso ao SICONV com senha, entra-se em contato com os módulos que compõem o Sistema e com a relação de funcionalidades relacionadas ao Módulo *Execução*, conforme ilustra a tela abaixo:



Figura 4: Módulos do SICONV

Na figura recém-apresentada, é possível verificar a multiplicidade das funções que o SICONV apresenta. Sendo assim, para que haja o gerenciamento pleno do sistema, é necessário cadastrar previamente todos os perfis do conveniente.

2.2. Formação da Equipe

A primeira providência a ser tomada em relação à gestão do SICONV é a formação de uma Equipe de Gestão com as habilidades e as competências técnicas e legais necessárias ao gerenciamento das Fases de desenvolvimento dos Convênios estabelecidos pelas prefeituras. Os perfis de composição da equipe são:

I. Responsável do Proponente:

- a. Prefeito(a) – a unidade cadastradora irá credenciar o prefeito(a) no SICONV, no ato da atualização de cadastro.
- b. Os dados devem ser pessoais: endereço residencial, telefone, e-mail e CPF.

II. Gestor de Convênios:

- a. Servidor público (efetivo ou comissionado);
- b. Competências técnicas e habilidades gerenciais;

Orientação: deverá ser solicitada à unidade cadastradora, na portaria de nomeação ou em documento similar, que classifique o servidor como “cadastrador de usuários”. Este cadastro é necessário porque o servidor, ao formar sua equipe como gestor, ficará responsável pela inclusão e exclusão dos servidores que terão acesso ao SICONV e pela atualização de dados dos usuários;

- c. O perfil “Responsável em Exercício” será atribuído por esta habilitação;
- d. Conhecimento de toda legislação referente a Convênios e Contratos de Repasse.

III. Gestor Financeiro:

- a. Servidor público (efetivo ou comissionado);
- b. Competência legal e técnica em finanças públicas;
- c. Conhecimento da legislação referente a Convênios e Contratos de Repasse.

IV. Ordenador de Despesas:

- a. Secretários/Presidentes;
- b. Competência legal para ordenar despesas;
- c. Conhecimento da legislação referente a Convênios e Contratos de Repasse.

V. Representante/dirigente:

- a. Secretários/Presidentes;
- b. Atuação em caso de consultas e para acompanhamento das pastas;
- c. Conhecimento da legislação referente a Convênios e Contratos de Repasse.

VI. Comissão de Licitação:

- a. Servidor público (efetivo ou comissionado);
- b. Competência legal e técnica;
- c. Conhecimento da legislação sobre processo licitatório;
- d. Conhecimento da legislação referente a Convênios e Contratos de Repasse.

VII. Fiscal de Convênios:

- a. Servidor público (efetivo ou comissionado);
- b. Competência técnica e conhecimento do objeto do Convênio ou do Contrato de Repasse;

- c. Conhecimento da legislação referente a Convênios e Contratos de Repasse.

Orientação: o ideal é que todos os Convênios ou Contratos de Repasse sejam acompanhados por um fiscal que conheça todas as etapas do processo: da celebração à prestação de contas. Caso o objeto seja “obra de engenharia”, o processo será acompanhado tanto por um fiscal de obras com o registro ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – quanto por um Fiscal de Convênios, os quais deverão trabalhar em conjunto.

VIII. Cadastrador de Proposta:

- a. Servidor Público (efetivo ou comissionado);
- b. Competência técnica na Elaboração de Projetos e conhecimento sobre o objeto do Convênio;
- c. Conhecimento sobre a Portaria Interministerial nº 507/2011 e sobre o Processo de Cadastramento de Proposta no SICONV, no Módulo Celebração;
- d. Conhecimento sobre a sistemática do concedente, referente ao objeto do convênio e à política nacional relacionada à área de atuação em que se insere o convênio;

Orientação: cada área da prefeitura que buscar recursos nos órgãos federais através do Portal de Convênios poderá ter um ou mais cadastradores.

IX. Cadastrador de Prestação de Contas:

- a. Servidor Público (efetivo ou comissionado);
- b. Competência técnica na Elaboração de

Relatórios de Execução e conhecimento do objeto do Convênio;

- c. Conhecimento sobre o Módulo Execução e sobre o Módulo Prestação de Contas do SICONV;
- d. Conhecimento da legislação referente a Convênios e Contratos de Repasse

Orientação: cada área da prefeitura que tenha convênios com órgãos federais através do Portal de Convênios pode ter um ou mais cadastradores deste Portal.

X. Operador financeiro:

- a. Servidor público (efetivo ou comissionado);
- b. Competência legal e técnica para Execução Financeira;
- c. Conhecimento sobre a Portaria Interministerial nº 507/2011 e sobre o Módulo Execução;
- d. Conhecimento da legislação referente a Convênios e Contratos de Repasse.

Todos os membros da Equipe de Gestão e Operacionalização devem pertencer ao quadro de servidores da prefeitura. Estes membros terão **acesso ao SICONV** através de **login individual**, e a inclusão deles se dará por meio do cadastro do **CPF** e dos **dados pessoais** – em “cadastrador de Usuários” – dos gestores, secretários, presidentes de autarquias e servidores públicos efetivos ou comissionados da prefeitura. A senha é gerada pelo Sistema e o usuário a receberá por e-mail. No primeiro acesso, a senha – intransferível e de responsabilidade do usuário – deverá ser trocada.

3. Fase da Celebração

A fase da celebração se divide em dois momentos distintos. O primeiro é quando a prefeitura identifica uma demanda/problema que visa a melhorias ou ao desenvolvimento do município. De acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial nº 507/2011, a Prefeitura irá manifestar, por meio de Proposta de Trabalho (art.19) – em alguns casos também por meio da apresentação do Plano de Trabalho (art.25) –, o interesse em firmar convênio ou contrato de repasse.

Para o cadastramento da Proposta no SICONV, é necessário identificar os programas disponíveis a partir da qualificação da Proposta:

Proposta de Proponente de Emenda Parlamentar: refere-se ao programa que somente aceitará as propostas das prefeituras cujos CNPJs constem na listagem de CNPJ de Proponente de Emenda Parlamentar.

Proposta Voluntária: refere-se ao programa que aceitará proposta de qualquer proponente devidamente qualificado e que poderá apresentar edital de chamamento público.

Esses Programas são atualizados anualmente e constam do Orçamento Geral da União. O Congresso Nacional abre o Orçamento da União através do **Siga Brasil**, um sistema de informações sobre as leis orçamentárias que reúne diversas bases de dados (como SIAFI, SIDOR e SELOR) e as coloca à disposição da sociedade para acesso direto e facilitado.

Consulte o *link* **Portal do Orçamento** no endereço <http://www.senado.gov.br>

e identifique oportunidades para o seu município. Em seguida, acesse o SICONV para consultar os Programas disponibilizados pelo Governo Federal, identificados por órgão, por nome (do programa), ou pelo número da emenda parlamentar.

3.1. Elaboração da Proposta

Após identificação do Programa do Governo Federal que se configura por ser de interesse recíproco – entre o Programa e o objeto proposto pela prefeitura –, prepara-se a Proposta de Trabalho, que será incluída no SICONV. Podemos chamar esta proposta de pré-projeto, a qual deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- a) descrição do **objeto**: descrição sucinta e clara da ação que será desenvolvida;
- b) **justificativa**: exposição de informações básicas que sustentem a necessidade do projeto, acompanhada pela previsão dos resultados esperados;
- c) **qualificação técnica**: informação sobre a capacidade técnica e gerencial necessária à realização do objeto;
- d) **vigência do projeto**: previsão do tempo necessário para o desenvolvimento da ação;
- e) estimativa dos recursos financeiros de repasse e de contrapartida que integram o **valor global** da proposta.

3.2. Elaboração do Plano de Trabalho

Nos casos em que o programa do Governo Federal exige o Plano de Trabalho para a apresentação da Proposta de Trabalho, somam-se aos itens acima as seguintes peças:

- **cronograma físico-financeiro** com as metas, as etapas da execução da proposta e a previsão de valor e prazo para a execução dessas etapas;
- **cronograma de desembolso** com a apresentação da forma de desembolso do concedente e convenente;
- **plano de aplicação detalhado** com especificação das ações.

Concluídas essas ações, passa-se ao segundo momento desta fase – o “Envio da Proposta para análise” –, de responsabilidade do Gestor de Convênio da prefeitura no SICONV. Após o envio da Proposta, este mesmo gestor irá acompanhar os pareceres do concedente a fim de realizar eventuais ajustes na proposta até que lhe haja aprovação.

Da parte do órgão concedente, esta fase representa o conjunto de ações que visa a verificar se a Proposta e o Plano de Trabalho enviados pela Prefeitura para análise atendem às condições para celebração do instrumento conforme previsto em lei – Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e legislação federal –, e se também atendem à normativa técnica do Programa do Concedente.

Concluindo a fase de Celebração, o Termo de Convênio ou Contrato de Repasse é assinado e publicado no Diário Oficial da União. O documento gerado será inserido no SICONV pelo concedente e irá dispor sobre o conjunto de cláusulas necessário (objeto, obrigações das partes, vigência, contrapartida, etc) para atender ao estabelecido nos incisos do artigo 43 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

4. Fase de Execução

A fase de execução é considerada a mais importante, pois é nesta fase que se desenvolve todo o processo de execução física e financeira do convênio. Portanto, todos os procedimentos realizados que dizem respeito a licitação, contratos, documentação contábil, pagamento, ingresso de recursos, ajuste de plano de trabalho, termo aditivo e relatórios de execução requerem o gerenciamento de forma plena e integrada.

As falhas e irregularidades, nesta fase de execução, podem comprometer a prestação de contas que será apresentada ao órgão repassador dos recursos. As ações de fiscalização dos órgãos federais de controle normalmente acontecem na fase de execução dos convênios, embora a fiscalização também possa ser realizada apenas no final da vigência do convênio. Para entender como se processa a fase de Execução e como ela está interligada à fase de Prestação de Contas dos Convênios no SICONV, veja o fluxograma abaixo:

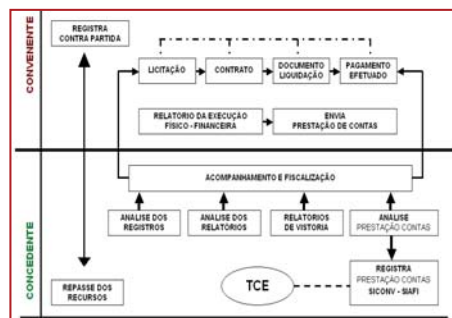


Figura 5: Fluxograma Manual MPLOG

A fase da Execução inicia-se a partir do repasse dos recursos e do ingresso da contrapartida na conta do convênio ou no contrato de repasse, conforme

cronograma de desembolso. Em especial, destacamos o parágrafo único do artigo 78 da Portaria Interministerial – PI nº 507/2011: “O concedente somente poderá autorizar o início da execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira parcela de repasse da União”; em outras palavras, só se pode iniciar o processo de execução quando o recurso financeiro for depositado na conta do convênio.

Após esse repasse, segue o fluxo com os processos de licitação, contratos, documentos contábeis, processos estes que deverão ser realizados de acordo com as legislações vigentes para a Contratação com Terceiros (PI nº 507/2011 arts. 56, 62 e 63) e que deverão ser registrados no SICONV antes do pagamento, conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 507/2011, no artigo 64, § 3º.

Esses procedimentos serão acompanhados e fiscalizados pelo concedente através do SICONV, conforme demonstrado no fluxograma acima. O êxito nesta fase de execução do convênio ou do contrato de repasse depende essencialmente:

- ✓ do planejamento do convênio no plano de trabalho (PT);
- ✓ do atendimento às normas de administração pública;
- ✓ da gestão e da operação do SICONV;
- ✓ da formação e da capacitação da equipe.

Dada a importância dessa fase podemos dividi-la em **Execução Financeira** e **Execução Física**.

4.1. Execução Financeira

A execução financeira é um aspecto crítico para o bom desempenho do convênio e compreende:

- **Abertura de conta corrente** – O concedente é responsável por abrir a conta na instituição financeira oficial de acordo com a opção do proponente. Para cada convênio há uma conta exclusiva, que deve ser isenta da cobrança de tarifas bancárias. Essa conta, em regra, apenas permite a movimentação por transferência bancária, sendo excepcional o saque para pagamento em espécie, pois não se faz uso de talão de cheque.
- **Aplicação Financeira** – Enquanto os recursos não forem empregados de acordo com sua finalidade, são obrigatoriamente aplicados em duas situações, considerando o prazo:
 - a) se a previsão de uso dos recursos for igual ou superior a um mês, a aplicação financeira é feita em caderneta de poupança;
 - b) se a previsão de uso dos recursos for a prazos menores, a aplicação financeira se faz em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública.
- **Pagamento de despesas** – Os pagamentos seguem os estágios usuais de pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública: **empenho**, **liquidação** e **pagamento**. Este procedimento deve ocorrer somente após conferência da etapa de Execução

Física do convênio. Os convenientes deverão registrar todos os pagamentos realizados, vinculando-os aos respectivos documentos liquidados. Uma nota fiscal, recibo ou um Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, para ser válido, deve vir acompanhado de um documento que comprove o pagamento. Os pagamentos dos Convênios assinados sem Ordem Bancária de Transferências Voluntárias – OBTV – devem ser feitos por meio de transferência, direto para a conta do fornecedor, ou seja, deve ser feito DOC, TED ou Transferência. O Decreto 7.641/2011, no seu artigo 3º, parágrafo único, instituiu a OBTV como minuta da ordem bancária de pagamento de despesa do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, documento este encaminhado virtualmente pelo SICONV ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, mediante autorização do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesa do conveniente, ambos previamente cadastrados no SICONV para posterior envio, pelo próprio SIAFI, à instituição bancária que efetuará o crédito na conta corrente do beneficiário final da despesa.

- **Liberação dos recursos** – A liberação dos recursos obedece ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho. A execução das ações é acompanhada pelo concedente e pelo conveniente, sempre *on-line*, diretamente no SICONV.

4.2. Execução Física

A execução física do objeto do convênio compreende os seguintes processos:

- **Licitação** – O processo da licitação, ou seja, de contratação das mais variadas naturezas para a execução do objeto de convênio, tem início após a celebração do convênio, mas a ordem de execução do objeto é dada somente após a transferência do recurso financeiro. De acordo com a Portaria Interministerial nº 507/2011, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica. Vale ressaltar que o Decreto Federal nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, impõe aos órgãos públicos a utilização do pregão eletrônico para as contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou de consórcios públicos.
- **Contrato** – Após o regular processo licitatório, é o momento de formalizar o(s) contrato(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s). Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, expressas em cláusulas que definam as obrigações, responsabilidades das partes e direitos, em conformidade com o edital elaborado pela Prefeitura.
- **Documento de Liquidação** – Antes do(s) pagamento(s), é necessário atestar a execução das ações. Os procedimentos para a comprovação dessa execução devem atender às questões legais através de medições e de documentação contábil, de acordo com o objeto.

4.3. Relatórios de Execução

Os relatórios de execução deverão ser elaborados e enviados para análise e aprovação do concedente dentro do período de vigência. Os registros da execução física e financeira irão gerar automaticamente os relatórios conforme figura abaixo:



Figura 6: Origem de dados Relatórios de Execução no SICONV

Os relatórios serão gerados a partir da inserção dos dados listados a seguir. Ao acionar a geração de relatório no programa, o SICONV processará automaticamente os dados inseridos, referentes a:

- Beneficiários: deve ser lançado o beneficiário atendido pelo projeto.
- Receita e Despesa do Plano do trabalho: ao gerar este relatório, o SICONV importa automaticamente as informações sobre os lançamentos financeiros, gerando com precisão o relatório. Cabe somente informar o depósito da contrapartida e o ingresso de saldo da aplicação, se for o caso.

- Bens Produzidos ou Construídos: ao gerar este relatório, o SICONV importa automaticamente as informações dos bens produzidos ou construídos.
- Bens Adquiridos: ao gerar este relatório, o SICONV importa automaticamente as informações sobre os bens adquiridos.
- Serviços Contratados: ao gerar este relatório, o SICONV importa automaticamente as informações sobre os serviços contratados.
- Físico do Plano de Trabalho: este relatório apresenta as informações das atividades executadas sobre o plano de trabalho em metas e etapas, ou seja: os campos Metas e Etapas cumpridas e Metas e Etapas não cumpridas são de preenchimento automático pelo sistema quando o Plano é gerado e aprovado pelo Conveniente e pelo Concedente.

- Financeira do Plano de Trabalho: com este relatório, é possível verificar a execução financeira sobre o plano de trabalho, por metas e etapas.
- Financeira dos Pagamentos Efetuados: este relatório demonstra a relação de pagamentos efetuados.

Os relatórios de execução serão avaliados e aprovados ou rejeitados pela concedente/mandatária. Os relatórios de acompanhamento e fiscalização serão baseados no objeto de Convênio, para que sejam verificados os seguintes dados:

- A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- A compatibilidade entre a execução

do objeto – o que foi estabelecido no Plano de Trabalho – e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

- A regularidade das informações registradas pela prefeitura no SICONV;
- O cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Portanto, a boa gestão, desde o projeto básico até o resultado final, deverá refletir todas as fases rigorosamente executadas e fiscalizadas para que não haja desvio no cumprimento dos objetivos e das metas fixadas. Sempre que necessário, a Administração Municipal deve buscar apoio profissional para fortalecer sua capacidade institucional de gestão do convênio.

5. Fase de prestação de contas

A Prestação de Contas de Convênios no SICONV, com a implantação do módulo de prestação de contas, trouxe uma abordagem clara e objetiva sobre os ditames legais e os procedimentos a serem seguidos nas diversas fases que envolvem o desenrolar do convênio até o envio da prestação de contas final para análise do órgão concedente.

Com o SICONV, a fase de prestação de contas é muito simples, pois todo o processo foi acompanhado pelo gestor do concedente e pelo gestor de convênios da prefeitura, via SICONV, através do lançamento dos dados e dos Relatórios de Execução que deverão ser enviados e aprovados durante a vigência do Convênio ou do Contrato de Repasse pelo Gestor do Concedente.

Considerando a extinção da prestação de contas parcial, e a simplificação dos documentos necessários à conferência da prestação de contas é fundamental para a perfeita execução de todas as etapas do convênio, pois o objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

O registro da Prestação de Contas deverá ser feito no sistema SICONV pelo usuário com o perfil “Cadastrador de Prestação de Contas” e enviada para análise pelo usuário com o perfil “Gestor de Convênio do Conveniente” ou “Gestor Financeiro da Prefeitura”.

Todos os procedimentos de execução do convênio deverão ser registrados obrigatoriamente – processo de compra, contratos, documentos liquidados, pagamentos e ingressos de recursos –, e todos os relatórios de execução que devem ser elaborados e enviados para análise do concedente. Os relatórios deverão estar aprovados antes do fim de vigência dos Convênios e dos Contratos de Repasse.

Após o fim da vigência, a prefeitura deverá elaborar a prestação de contas e enviá-la para análise do Concedente. O Concedente, após o recebimento da prestação de contas, inicia os procedimentos de análise técnica e financeira.

O prazo para Prestação de Contas será contado a partir do término da vigência do Convênio: sempre a última vigência (Portaria nº 507/2011. Art. 72). O sistema sinalizará o prazo, alertando sobre quantos dias faltam para o término da vigência, e se a Prestação de Contas foi apresentada dentro ou fora do prazo estabelecido pelo Concedente.

6. Responsabilidades do sucessor

A elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para apresentação desta tarefa, quer ele tenha assinado ou não o termo de convênio. Conforme definem a PI nº 507/2011 e a *Súmula 230 - Jurisprudência do TCU*:

§ 4º “Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios e contratos de repasse firmados pelos seus antecessores”.

Consulte os §§ 5º, 6º, 7º e 8º; eles complementam as ações que o sucessor deve adotar para Prestação de Contas de Convênios e para os Contratos de Repasse de seu antecessor.

Consta na Súmula 230 do TCU:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade.”

Por isso, é de extrema importância o gestor observar os procedimentos descritos na Legislação, referentes às fases de proposição, celebração e execução dos convênios, como também verificar algumas regras baseadas em Adendos dos Convênios e Contratos de Repasse que ainda estão em execução e dos que não têm a prestação de contas aprovadas.

Caso haja algum Convênio ou

Contrato de Repasse em situação de inadimplência, o gestor deve entrar em contato com o órgão concedente para buscar caminhos que venham a sanar as possíveis irregularidades.

Verifique a situação de seu município, acessando o Módulo de Prestação de Contas do SICONV, o qual permite a impressão da lista dos convênios e de contratos de Repasses desde 2008. Para um levantamento mais amplo, acesse o Portal da CGU www.transparencia.gov.br, e, pela opção “convênios”, confira a situação de todos os convênios de seu município desde 1996.

7. Principais diplomas legais

Para evitar possíveis falhas ou irregularidades cometidas durante o planejamento do Projeto e durante a execução do Convênio, é necessário conhecer a legislação pertinente às sanções que podem ser aplicadas contra os responsáveis pela gestão de convênios na Prefeitura. Dentre as sanções está previsto: inelegibilidade para cargos eletivos, devolução dos valores, multa que pode alcançar 100% do valor atualizado, inscrição no CADIN e ajuizamento de ação penal pelo Ministério Público Federal. Em síntese, segue a legislação a ser conhecida pelo gestor:

- Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 – dispõe sobre as normas relativas a transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.
- Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011 – regulamenta o Decreto nº 6.170/2007.
- Instrução Normativa nº 6 de 27 de julho de 2012 – estabelece os critérios

de utilização da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias – OBTV – do SICONV.

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.
- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão.
- Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 – Decreto do Pregão Eletrônico.
- Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005 – Uso do pregão nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União.
- Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 – Lei dos Consórcios Públicos.
- Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.
- LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente do Governo Federal.

8. Irregularidades mais frequentes de acordo com o TCU

Conforme análise referente aos convênios, a qual consta em diversos acórdãos do TCU, destacamos as falhas mais frequentes na gestão de Convênios e de Contratos de Repasse, falhas estas que resultam na rejeição (não aprovação) da Prestação de Contas:

- Falta de divulgação da licitação.
- Editais imprecisos, sem definição clara do **objeto** licitado e dos critérios de julgamento.
- Aquisição direta de bens e serviços sem licitação.

- Dispensa indevida de licitação sob alegação de emergência.
- Ausência de no **mínimo 3** (três) propostas válidas no **convite**.
- Fracionamento de despesas com fuga à modalidade de licitação (fracionar despesas em valores que permitam realizar a licitação sob modalidade inferior à exigida, substituindo, por exemplo, a **tomada de preços** por vários convites).
- Ausência de pesquisa de preços referenciais no mercado.
- Exigências exorbitantes no **edital**, restringindo o caráter de competição para beneficiar determinada empresa.
- Permissão de participação de empresas “fantasmas” (existem no papel, sem existência física real).
- Inobservância dos prazos para interposição de recursos.
- Ausência de documentos de **habilitação** das empresas participantes (contrato social, certidões negativas de tributos estaduais e municipais).
- Direcionamento intencional da licitação para determinada empresa, com apresentação combinada de propostas acima de mercado pelas outras concorrentes ou, ainda, pela inclusão de propostas simuladas.
- Aquisição de bens ou execução de obras com preços superiores aos praticados no mercado.
- Realização de pagamentos antecipados.
- Não exigência de regularidade fiscal, quando da realização de cada pagamento à contratada.
- Desvio de objeto - Acórdãos 633/96 e 1224/04 - 2ª Câmara.
- Não comprovação de depósito da contrapartida.

- Não identificação de documentos fiscais com número do convênio, ou do contrato de repasse.
- Despesas fora do prazo de vigência.
- Atribuição de efeitos financeiros retroativos.
- Aceitação/utilização de documentação inidônea.
- Incompatibilidade entre a execução física e a financeira.
- Pagamento em espécie.
- Pagamento antecipado - Acórdãos 93/99 - 1ª C e 1561/03 - P.
- Não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

9. Relação dos motivos que podem gerar inadimplência

Sugerimos que seja criado um *check list*, conforme modelo e itens abaixo, para que o fiscal do convênio verifique o cumprimento de todos os itens e que adote medidas cabíveis caso necessário. Demais itens podem ser relacionados para garantir o cumprimento dos ditames legais e das cláusulas contratuais do convênio.

MOTIVOS QUE PODEM GERAR INADIMPLÊNCIA
Atraso na entrega da Prestação de Contas
Não executou totalmente o objeto pactuado
Descumprimento de cláusula/condição do instrumento
Utilizou os recursos em desacordo com o Plano de Trabalho
Efetou aplicação financeira indevida no mercado financeiro
Não apresentou relatórios físico-financeiros
Teve a prestação de contas impugnada
Desviou a finalidade do objeto

Não cumpriu com os recursos de contrapartida
Não prestou contas da gestão ao Tribunal de Contas Estadual
Está inscrito no CADIN do Banco Central
Descumprimento de preceitos da Lei 8.666/93
Irregularidade física na execução do objeto
Irregularidade financeira
Não apresentação da Prestação de Contas

Considerações finais

Na medida em que os Convênios e os Contratos de Repasse são acordos de vontade baseados em normas vigentes, é preciso que a execução destes processos observe tanto as cláusulas previstas no instrumento que celebra o acordo, quanto o conjunto de normas que regem essas relações. Assim, todas as fases do processo necessitam ser bem operacionalizadas.

Nossa orientação é sobre a importância de estabelecer uma estrutura de Convênios e Projetos, começando por definir um Gestor de Convênios competente, com perfil técnico e habilidades gerenciais, capaz de estruturar uma equipe integrada e capacitada para gerenciar com eficácia o SICONV. Esta estrutura não só irá evitar que o convênio tenha a prestação de contas rejeitada, mas também irá possibilitar a desburocratização do processo, a redução dos custos e a eficiência nos procedimentos, o que reafirma a importância do gerenciamento eficaz.

Por fim o SICONV apresenta uma oportunidade de modernização da gestão municipal já que demanda uma estrutura de gerenciamento dedicada aos convênios e aos projetos de forma mais permanente, com definição de responsabilidades e com novos processos e procedimentos de trabalho.



ANEXOS



ULYSSES
FUNDAÇÃO
ULYSSES
GUIMARÃES
FUNDAÇÃO

ULYSSES
FUNDAÇÃO
GUIMARÃES
FUNDAÇÃO





I - Atualização do cadastro da prefeitura

Os novos gestores municipais em relação ao SICONV – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – necessitam fazer a atualização cadastral do atual representante do município.

Para realizar este procedimento, os(as) novos(as) prefeitos(as) nomeia(m) seu representante em exercício, o qual deverá procurar uma unidade cadastradora do SICONV. Em seguida, atendendo ao 1º parágrafo do artigo 21 da PI nº 507/2011, o representante do proponente responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento deverá comprovar seu vínculo com a prefeitura, demonstrando os poderes para representá-lo.

Ainda considerando as regras sobre cadastramento expostas pela PI nº 507/2011, o cadastramento dos proponentes será realizado em órgão ou entidade concedente ou nas unidades cadastradoras do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF – a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano.

O responsável da prefeitura pelo cadastramento no SICONV deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) cópia autenticada dos documentos pessoais do(a) prefeito(a), em especial da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) cópia autenticada do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou de outro

instrumento equivalente que delegue competência para representar a prefeitura.

A relação das unidades cadastradoras encontra-se disponível no *link* “Unidade Cadastradora”, localizado na página inicial do Portal de Convênios sob o endereço eletrônico: www.convenios.gov.br.

O cadastramento tem validade de 1 (um) ano, contado a partir do dia de aprovação do cadastro pela unidade cadastradora, e deverá ter suas informações atualizadas ao longo deste período sempre que houver necessidade.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Atendimento SERPRO pelo telefone 0800 978 2340.

*IMPORTANTE: Como o sistema está em vigor desde 2008, é de fundamental importância identificar qual servidor público atuava na gestão anterior como **Gestor de Convênios no SICONV**. Este servidor provavelmente já conhece o trâmite legal e já estará capacitado para operacionalização e gestão do sistema, sendo, inclusive, possuidor da senha de acesso.*

II - Portaria interministerial mpog/mf/cgu nº 507, de 24 de novembro de 2011 - dou de 28/11/2011

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Aplicam-se aos contratos de repasse as normas referentes a convênios previstas nesta Portaria.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

II - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta,

de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse;

III - contratante: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

IV - contrato de repasse: instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros processa-se por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatária da União;

V - contrato de prestação de serviços - CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária da União a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

VI - convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos,

visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VII - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**;

VIII - contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o ente que figura como convenente;

IX - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

X - obras e serviços de interesse local: objeto cuja execução é atribuída ao convenente mediante disponibilização orçamentária e financeira do concedente para estruturação de serviços públicos de interesse local, a exemplo dos de transporte coletivo, saneamento básico, bem como obras de habitação de interesse social e de infraestrutura;

XI - mandatária da União: instituições e agências financeiras controladas pela União que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos jurídicos de transferência de recursos aos convenentes;

XII - executor/fornecedor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela execução de obra ou fornecimento de bem ou serviço, nos termos da **Lei nº 8.666, de 1993**, e demais normas pertinentes a matéria, a partir de contrato de execução ou fornecimento firmado com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos;

XIII - beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos investimentos;

XIV - dirigente: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

XV - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

XVI - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XVII - interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XVIII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIX - objeto: produto do convênio, contrato de repasse ou termo de

cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XX - padronização: estabelecimento de critérios e indicadores a serem seguidos nos convênios com o mesmo objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XXI - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXII - proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por esta Portaria;

XXIII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XXIV - termo de cooperação: instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;

XXV - termo de parceria: instrumento jurídico previsto na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público; e

XXVI - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

§ 3º A descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

§ 4º Os órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o caput deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 5º A União não está obrigada a celebrar convênios.

§ 6º Na hipótese de o convênio vir a ser firmado por entidade dependente ou órgão de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o Chefe do Poder Executivo desse ente deverá participar no instrumento a ser celebrado como interveniente, caso não haja delegação de competência.

§ 7º Os convênios referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Portaria, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não

reembolsáveis celebrados pela União com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos convênios:

a) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

b) celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

c) destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

d) que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

e) homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitam com esta Portaria, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II - às transferências celebradas no âmbito:

a) do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e regulamentado pelos Decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000, nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007;

b) do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001;

c) do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001;

d) do Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar - PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

e) do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

f) do Programa Brasil Alfabetizado, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; e

g) do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

III - aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais - OS, na forma estabelecida pela [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#);

IV - às transferências a que se referem:

a) [a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

b) [o art. 3º da Lei n 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#);

c) [os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#);

d) a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

V - a outros casos em que lei específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ou entidade privada sem fins lucrativos.

VI - relativos às transferências formalizadas sob a abrangência da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dos Decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000, nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007 e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007;

VII - às transferências para execução de ações no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, regulamentadas pela [Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007](#), exceto o disposto no Capítulo I do Título I desta Portaria.

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, os órgãos, entidades e entes a que se refere o art. 1º devem estar cadastrados no SICONV.

§ 3º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data

em que foi aprovada a prestação de contas.

§ 4º Na hipótese de digitalização, os documentos originais serão conservados em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis concedentes e contratantes pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que pretendem executar programas, projetos e atividades que envolvam transferências de recursos financeiros deverão divulgar anualmente no SICONV a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente.

§ 1º A relação dos programas de que trata o caput será divulgada em até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:

I - a descrição dos programas;

II - as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais; e

III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados, de forma a orientar a celebração dos convênios.

§ 2º Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente.

§ 3º O concedente deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I

Das Definições de Competências e Responsabilidades no Âmbito das Transferências da União Para Execução de Obras e Serviços de Interesse Local

Art. 5º Ao concedente caberá promover:

I - a gestão dos programas, projetos e atividades, mediante:

a) monitoramento, acompanhamento e fiscalização do convênio, além da avaliação da execução e dos resultados;

b) definição das diretrizes gerais e os procedimentos operacionais para a sua implementação;

c) análise de enquadramento e seleção das propostas apresentadas pelos órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com vistas à celebração de convênio;

d) descentralização dos créditos orçamentários e financeiros a favor do convenente.

II - a operacionalização da execução dos programas, projetos e atividades, mediante:

a) divulgação de atos normativos e orientações aos convenentes;

b) análise e aprovação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive projeto básico;

c) celebração dos convênios decorrentes das propostas selecionadas;

d) verificação de realização do procedimento licitatório pelo convenente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame; aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência; ao respectivo enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado; e, ao fornecimento pelo convenente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

e) execução orçamentária e financeira necessária aos convênios, providenciando os devidos registros nos sistemas da União, além de comunicar às câmaras municipais e assembleias legislativas da assinatura do termo e da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 1997;

f) acompanhamento e ateste da execução do objeto conveniado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

g) análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados;

h) notificação do convenente, quando

não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial.

§ 1º A União poderá delegar as atribuições contidas nas alíneas constantes do inciso II deste artigo a instituição financeira oficiais mediante celebração de contrato de prestação de serviços - CPS específico, competindo também à mandatária escolhida:

I - assegurar a fiel observância de seus atos normativos internos e aos expedidos pelos concedentes;

II - manter o concedente informado sobre o andamento dos convênios e encaminhar as informações necessárias ao processo de acompanhamento e avaliação da execução e dos resultados das ações;

III - observar as disposições contidas no contrato de prestação de serviços - CPS assinado com o concedente para operacionalização dos programas, projetos e atividades.

§ 2º A fiscalização pelo concedente consistirá em:

I - ateste da aquisição de bens e da execução dos serviços realizados no âmbito do convênio a cada medição, por meio da verificação da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados, ressalvado o disposto no Título V, Capítulo VII - Do procedimento Simplificado de Fiscalização, Contratação, Execução e Acompanhamento para Obras e Serviços de Engenharia de Pequeno Valor; e

II - análise e aprovação das eventuais reformulações de projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços, desde que fundamentadas e justificadas em relatórios técnicos de engenharia elaborados pelo conveniente, preferencialmente aprovadas pelo responsável técnico pela elaboração dos projetos de engenharia, observando todas as exigências estabelecidas pela [Lei nº 8.666, de 1993](#), para alteração de contratos administrativos.

§ 3º O concedente deverá verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Art. 6º Ao conveniente compete:

I - encaminhar à concedente suas propostas, na forma e prazos estabelecidos;

II - definir por etapa/fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto conveniado;

III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do convênio, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto



pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle;

VI - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando a concedente sempre que houver alterações;

VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, ressalvada a exceção contida no art. 57 desta Portaria.

VIII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro

no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

IX - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF;

X - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XI - no caso dos entes municipais e do Distrito Federal, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município ou Distrito Federal quando ocorrer a liberação de recursos financeiros pelo concedente, como forma de incrementar o controle social, em conformidade com a [Lei nº 9.452, de 1997](#), facultada a notificação por meio eletrônico;

XII - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do convênio, após a execução do convênio;

XIII - prestar contas dos recursos transferidos pela concedente destinados à consecução do objeto do convênio;

XIV - fornecer à concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XV - prever no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de

readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

XVI - realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber;

XVII - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao concedente;

XVIII - registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nos incisos anteriores acarretará ao conveniente a prestação de esclarecimentos perante o concedente.

§ 2º Prestados os esclarecimentos de que trata o parágrafo anterior, o concedente, aceitando-os, fará constar nos autos do processo a justificativa prestada e dará ciência à Controladoria-Geral da União.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência aos órgãos de controle e,

havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público.

§ 4º A fiscalização pelo conveniente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na **Lei nº 8.666, de 1993**, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

§ 5º A fiscalização pelo conveniente deverá:

I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II - apresentar ao concedente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados, quando se tratar de obras e serviços de engenharia; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados;

CAPÍTULO II

Do Chamamento Público ou Concurso de Projetos

Art. 7º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria com entes públicos, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades públicas que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV, que deverá conter, no mínimo:

I - a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e

II - os critérios objetivos para a seleção do conveniente ou contratado, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

Art. 8º A formação de parceria para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio ou termo de parceria, com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º O edital do chamamento público ou concurso de projetos conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto da parceria;

II - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

III - datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

IV - exigência de declaração da entidade proponente de que apresentará, para celebração do instrumento, comprovante do exercício, nos últimos 3 (três) anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou termo de parceria que

pretenda celebrar com órgão ou entidade, nos termos do § 7º deste artigo;

V - valor previsto para a realização do objeto da parceria; e

VI - previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 2º A análise das propostas submetidas ao chamamento público ou concurso de projetos deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pelo órgão ou entidade concedente:

I - a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria; e

II - a adequação da proposta apresentada ao objeto da parceria, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

§ 3º O resultado do chamamento público ou concurso de projetos deverá ser devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade concedente.

§ 4º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público ou concurso de projetos, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 5º As informações previstas no § 4º deverão permanecer acessíveis no Portal de Convênios por um período não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data da divulgação do resultado do chamamento público ou concurso de projetos.

§ 6º A celebração do convênio ou termo de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos será condicionada

à apresentação pela entidade do comprovante do exercício, nos últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 7º A comprovação a que se refere o § 6º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

§ 8º A comprovação a que se refere o § 6º deverá ser relativa aos três anos anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos.

Art. 9º O titular do órgão ou da entidade concedente poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 8º nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio, termo de parceria ou contrato de repasse pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 10. É vedada a celebração de convênios:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, casos em que deverão ser firmados termos de cooperação;

IV - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades

da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;

V - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

VI - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

VII - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio; e

VIII - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

IX - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

§ 1º Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do caput, é permitido:

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

§ 2º Os órgãos e as entidades concedentes procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso IV do caput, observando-se as normas vigentes a respeito desse cadastro, em especial a [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

CAPÍTULO IV

Do Protocolo de Intenções

Art. 11. O Protocolo de Intenções é um instrumento com objetivo de reunir vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os órgãos e entidades da administração pública federal que decidirem implementar programas em um único objeto deverão formalizar protocolo de intenções, que conterá, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - descrição detalhada do objeto, indicando os programas por ele abrangidos;

II - indicação do concedente responsável pelo protocolo;

III - o montante dos recursos que cada órgão ou entidade irá repassar;

IV - definição das responsabilidades dos partícipes, inclusive quanto ao acompanhamento e fiscalização na forma prevista nesta Portaria; e

V - a duração do ajuste.

CAPÍTULO V

Da Plurianualidade

Art. 12. Nos instrumentos regulados por esta Portaria, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a responsabilidade de o concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio.

CAPÍTULO VI

Do Consórcio Público

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos, constituídos segundo o disposto na Lei nº 11.107, de 2005.

Art. 14. A celebração do convênio com consórcio público para a transferência de recursos da União está condicionada ao atendimento, pelos entes federativos consorciados, das exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma irregularidade por parte de qualquer dos entes consorciados.

Art. 15. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar o objeto do convênio celebrado com a União por meio de consórcio público a que estejam associados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o convênio poderá indicar o consórcio público como responsável pela execução, sem prejuízo das responsabilidades dos convenientes.

TÍTULO II

Do credenciamento, da proposta de trabalho e do cadastramento

Art. 16. Para apresentar proposta de trabalho, o interessado deverá estar credenciado no SICONV.

Art. 17. As informações prestadas no credenciamento e no cadastramento devem ser atualizadas pelo conveniente até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio.

CAPÍTULO I

Do credenciamento

Art. 18. O credenciamento será realizado diretamente no SICONV e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas; e

II - razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles, quando se tratar das entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Da proposta de trabalho

Art. 19. O proponente credenciado manifestará seu interesse em celebrar instrumentos regulados por esta Portaria mediante apresentação de proposta de trabalho no SICONV, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - previsão de prazo para a execução; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Parágrafo único. Os concedentes poderão exigir o prévio cadastramento para encaminhamento das propostas de trabalho.

Art. 20. O concedente analisará a proposta de trabalho e:

I - no caso da aceitação:

a) o concedente realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do SICONV;

b) o proponente atenderá às exigências para efetivação do cadastro e incluirá o Plano de Trabalho no SICONV; e

c) informará ao proponente das exigências e pendências verificadas.

II - no caso de recusa:

a) o concedente registrará o indeferimento no SICONV; e

b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

CAPÍTULO III

Do cadastramento

Art. 21. O cadastramento dos proponentes oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União será realizado em órgão ou entidade concedente ou nas unidades cadastradoras do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Portaria.

§ 1º O representante do proponente responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.

§ 2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, poderá ser feita mediante apresentação de:

I - cópia autenticada dos documentos pessoais do representante, em especial, Carteira de Identidade e com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - cópia autenticada do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente, órgão ou entidade pública, quando for o caso; e

III - cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinada pelo dirigente máximo, quando for o caso.

§ 3º Nos casos em que o cadastramento for realizado pelo concedente, os documentos referidos no art. 22 desta Portaria poderão ser encaminhados antecipadamente ao órgão repassador dos recursos, inclusive via postal, pelo dirigente máximo da entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 22. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigido:

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, quando vier a celebrar o instrumento;

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VII - comprovante do exercício nos últimos 3 (três) anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º A comprovação do requisito constante

no inciso VII deste artigo deverá ser aprovada pelo órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que se pretenda celebrar.

§ 2º A comprovação das exigências previstas no inciso VII deste artigo e no art. 6º, bem como a vedação prevista no inciso IX do art. 10, não se aplicam às transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão registrar e manter atualizada no SICONV relação de todas as entidades privadas sem fins lucrativos aptas a receber transferências voluntárias de recursos por meio de convênios e termos de parceria.

§ 4º Serão consideradas aptas as entidades privadas sem fins lucrativos cujas exigências previstas no cadastramento tenham sido aprovadas pelo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º Deverá ser dada publicidade à relação de que trata o inciso II deste artigo por intermédio da sua divulgação na primeira página do Portal dos Convênios.

Art. 23. Para o cadastramento dos órgãos e entidades públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exigida a atualização das informações constantes do credenciamento, respeitadas as exigências do art. 18 desta Portaria.

TÍTULO III

Da contrapartida, do plano de trabalho e do projeto básico

CAPÍTULO I **Da contrapartida**

Art. 24. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º A contrapartida, a ser aportada pelo conveniente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 6º A contrapartida não financeira para os entes públicos poderá ser aceita, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II **Do plano de trabalho**

Art. 25. O Plano de Trabalho, que será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente, conterá, no mínimo:

I - justificativa para a celebração do instrumento;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas;

IV - definição das etapas ou fases da execução;

V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Art. 26. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo.

§ 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

CAPÍTULO III **Da composição de preços**

Art. 27. O preço para a contratação de obras e serviços de engenharia executados com recursos do orçamento da União será obtido a partir do custo acrescido da parcela de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.

Parágrafo único. O BDI deverá evidenciar em sua composição, exclusivamente:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de lucro; e

V - taxa das despesas financeiras.

Art. 28. O preço orçado será proposto pelo conveniente com vistas à execução do objeto conveniado.

Art. 29. A análise do preço orçado deverá considerar:

I - a análise do custo orçado, realizada por meio da seleção das parcelas de custos mais relevantes, identificadas por meio da aplicação do método denominado curva ABC, contemplando no mínimo 10% (dez por cento) do número de itens da

planilha que somados correspondam ao valor mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor total das obras e serviços de engenharia orçados; e

II - o BDI orçado, devidamente detalhado na forma estabelecida nesta Portaria, que não poderá ser superior ao BDI de referência estabelecido pelo concedente, salvo em condições especiais devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo concedente.

Parágrafo único. O custo global orçado pelo conveniente não poderá ultrapassar o custo global de referência.

Art. 30. O preço de referência é o parâmetro de admissibilidade do concedente para aprovação do preço orçado e do contratado.

§ 1º O custo de referência será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO.

§ 2º O percentual do BDI de referência aceitável deverá ser estabelecido pelo concedente.

Art. 31. O preço global orçado, bem como o preço global contratado não poderão ultrapassar o preço de referência em qualquer regime de execução indireta.

Art. 32. No regime de execução indireta

por preço unitário, o preço de cada item da planilha vencedora do processo licitatório deverá ser igual ou inferior ao de referência.

Art. 33. O acompanhamento da execução pelo concedente será realizado por metas componentes do Plano de Trabalho e de acordo com o orçamento e o cronograma de execução do objeto aprovado pelo concedente e não por serviços unitários ou insumos aplicados.

Art. 34. Os aditivos ao Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF relativos a quantitativos de serviços ou preços decorrentes de diferenças entre o projeto aprovado pelo concedente e a execução ou reajustamento/realinhamento de preços não acarretarão nova análise ou reprogramação no convênio por parte do concedente.

§ 1º Outros sistemas de referência poderão ser utilizados nos casos de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o § 1º do art. 30 desta Portaria, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela Internet.

§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado e justificado pela Administração.

§ 3º Na elaboração dos preços de referência, serão adotadas variações locais dos custos, desde que constantes do sistema de referência utilizado.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da [Lei nº 8.666, de 1993](#), inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global, os demais regimes de execução deverão observar as seguintes disposições:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelos licitantes vencidos; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento base da licitação exceder o limite fixado no § 1º do art. 30, sem prejuízo da avaliação do controle.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da [Lei nº 8.666, de 1993](#), devem ser observadas as seguintes disposições:

I - o preço contratado pelo conveniente poderá utilizar parâmetros de custos unitários diferentes daqueles fixados no

§ 1º do art. 30, desde que o preço global e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o caput deste artigo, fique igual ou abaixo do preço de referência, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o CTEF deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do CTEF e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da [Lei nº 8.666, de 1993](#),

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da [Lei nº 8.666, de 1993](#),

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 35. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto técnico pelo concedente.

Parágrafo único. A publicação do extrato do edital de licitação deverá ser feita no Diário Oficial da União, em atendimento ao art. 21, inciso I, da [Lei nº 8.666, de 1993](#), sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo convenente.

Art. 36. Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que observadas as seguintes condições:

I - que fique demonstrado que a contratação é mais vantajosa para o convenente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

II - que a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;

III - que o projeto básico, no caso de obras de engenharia, tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a [Lei nº 8.666, de 1993](#);

IV - que o objeto da licitação deve guardar compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e

V - que a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPITULO IV

Do projeto básico e do termo de referência

Art. 37. Nos convênios, o projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigi-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

§ 2º O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a

contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.

§ 4º O projeto básico ou o termo de referência será apreciado pelo concedente e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho

§ 5º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao convenente, que disporá de prazo para saná-los.

§ 6º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.

§ 7º Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

TÍTULO IV Da celebração

CAPÍTULO I

Das condições para a celebração

Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - Demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui

no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o convenente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), comprovada por meio de apresentação de declaração do chefe do executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal;

II - Regularidade Previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, em atendimento ao disposto no art. 7º da [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e no [Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001](#), sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, em atendimento ao disposto no art. 195, § 3º, da [Constituição Federal](#), e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

VI - regularidade quanto a Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle

da Caixa Econômica Federal (CAIXA), cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e art. 25, inciso IV da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VII - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), mediante consulta:

a) ao Subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e Transparência, e sob a égide desta Portaria;

VIII - regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

IX - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto

no art. 212, da [Constituição Federal](#), e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para Municípios, e de 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente;

X - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da [Constituição Federal](#), no art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde (MS), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), com validade até a apresentação dos dados de um novo

exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para municípios, e 31 de maio do exercício subsequente, para Estados e Distrito Federal ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente;

XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, em atendimento ao disposto nos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea “b”, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), com validade até a data-limite de publicação do Relatório subsequente, verificada por meio de comprovação de publicação, podendo ser utilizados os relatórios disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIS-TN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), ou por meio de declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando a publicação dos titulares dos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XII - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos seguintes limites,

em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º, e art. 25, inciso IV, alínea “c”, da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, mediante análise das informações declaradas, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIsTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou entregue pelo Ente Federativo, ou mediante a declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando o cumprimento pelos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; com validade até a data de publicação do RGF subsequente:

- a) limites de despesa total com pessoal; constante do Anexo I, do RGF;
- b) limites das dívidas consolidada e mobiliária; constante do Anexo II, do RGF;
- c) limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; constante do Anexo IV, do RGF;
- d) limite de inscrição em Restos a Pagar, aplicável para o último ano do mandato, constante do Anexo VI, do RGF.

XIII - encaminhamento das Contas Anuais (Demonstrativos Contábeis citados na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**), para

a consolidação das contas dos Entes da Federação relativas ao exercício anterior, em atendimento ao disposto no art. 51 da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, cujo registro é procedido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIsTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela STN, em regime de cooperação, o que deverá ocorrer até as datas-limite de 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e de 31 de maio, para Estados ou Distrito Federal, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

XIV - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, com validade até a data-limite de publicação do relatório subsequente, podendo ser utilizado o relatório disponível no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIsTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou a declaração de publicação do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XV - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do

Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior limitam-se a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes limitam-se a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; comprovado por meio de análise do anexo XVII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ou por meio de declaração de regularidade quanto aos limites estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Contas competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada com validade até 30 de janeiro do ano subsequente;

XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento apostado na alínea “b” do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVII - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), comprovado por meio de declaração de cumprimento, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVIII - inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias nos termos do art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), comprovado por meio de declaração de que não realizou operação de crédito enquadrada no § 1º do art. 33 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada.

§ 1º A verificação dos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 2º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas Administrações indiretas, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação pelo beneficiário, ao concedente, de documentação

comprobatória da regularidade.

§ 3º A critério do beneficiário, poderá ser utilizado, para fins do § 1º, extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 4º A verificação do atendimento das exigências contidas neste artigo, dar-se-á pela consulta:

a) ao número de inscrição constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mantido pelo Ministério da Fazenda (MF), do Ente Federativo (interveniente) e do órgão da Administração direta (conveniente), para convênios com a Administração direta; ou
b) exclusivamente, ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade da Administração indireta beneficiária da transferência voluntária.

§ 5º O registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ente Federativo (interveniente) será o número de inscrição cadastrado como “CNPJ principal”.

§ 6º A comprovação de cumprimento das obrigações legais descritas nos incisos I, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impedirá a celebração de convênio para transferência voluntária ou de aditamento de valor de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida comprovação.

§ 7º Não se aplicam aos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, as exigências previstas nos

incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do caput.

§ 8º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

§ 9º Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 10. É condição para a celebração de convênios, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 11. Eventuais indícios de irregularidade em relação à contratação de operações de créditos com instituições financeiras, consoante citado no art. 33, combinado com o inciso I, do § 3º, do art. 23, ambos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil e ao respectivo Tribunal de Contas.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios:

I - cadastro do conveniente atualizado no SICONV - Portal de Convênios no momento da celebração, nos termos dos arts. 19 a 21 desta Portaria;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o

convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto conveniado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o conveniente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio.

§ 2º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

1. da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irretroatável;

d) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

e) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior; e

3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada

para salvaguardar seu direito à moradia;

g) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da [Constituição Federal](#), da Lei nº 10.257, de 2001, e da [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#); e

h) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto;

II - contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície; ou

III - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou

2. declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do convênio é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata a alínea anterior;

b) por comunidade indígena, mediante

documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 3º Nas hipóteses previstas na alínea “a” do inciso I do § 2º, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do convênio ou contrato de repasse, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea “c”, do inciso I, do § 2º, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irrevogável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído.

§ 5º Quando o convênio tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam a alínea “f”, do inciso I e o inciso II, ambos do § 2º, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do convênio a fim de que este possa promovê-la.

§ 6º A critério do concedente, os documentos previstos nos incisos III e IV do caput poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração, aplicando-se os §§ 2º e 6º do art. 37 desta Portaria em relação aos prazos.

Art. 40. Poderá ser realizada a celebração de convênio ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito à celebração pactuada.

Parágrafo único. O prazo fixado no instrumento para o cumprimento da condição, desde que feitas as adequações no plano de trabalho e apresentadas as justificativas, poderá ser prorrogado, nos termos de ato regulamentar da autoridade máxima do concedente, por uma única vez, de igual período, não ultrapassando vinte quatro meses, incluída a prorrogação, se houver, devendo ser o convênio extinto no caso do não cumprimento da condição.

Art. 41. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da formalização do instrumento

Art. 42. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial no SICONV, a qualificação completa dos

partícipes e a finalidade.

Art. 43. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver;

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI - a obrigação de o concedente prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VII - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VIII - a classificação orçamentária da despesa, mencionando se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito e declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

IX - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

X - a obrigatoriedade de o conveniente ou contratado incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos por esta Portaria, mantendo-o atualizado;

XI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Portaria;

XII - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XIII - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XIV - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades previstos no § 2º do art. 67 desta Portaria;

XVI - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Portaria, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVIII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XIX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da [Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001](#);

XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 56 desta Portaria;

XXI - a sujeição do convênio ou contrato de repasse e sua execução às normas do [Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007](#), bem como do [Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), e a esta Portaria;

XXII - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XXIII - a forma de liberação dos recursos ou desbloqueio, quando se tratar de contrato de repasse;

XXIV - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV;

XXV - o bloqueio de recursos na conta corrente vinculada, quando se tratar de contrato de repasse;

XXVI - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público; e

XXVII - o prazo para apresentação da prestação de contas.

CAPÍTULO III

Da análise e assinatura do termo

Art. 44. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

Art. 45. Assinarão, obrigatoriamente, o convênio ou contrato de repasse os partícipes e o interveniente, se houver.

§ 1º Os convênios com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente.

§ 2º O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência prevista no §1º.

CAPÍTULO IV

Da publicidade

Art. 46. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no caput.

Art. 47. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas dos convênios será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Portal dos Convênios.

Art. 48. O concedente notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos, o prazo a que se refere o caput será de dois dias úteis.

Art. 49. Os convenientes deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política pública

onde será executada a ação.

CAPÍTULO V

Da alteração

Art. 50. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

Art. 51. A prorrogação “de ofício” da vigência do convênio ou contrato de repasse, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, estabelecida no inciso VI do art. 43 desta Portaria, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou ao contratante.

TÍTULO V

Da execução

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado

ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas

até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Art. 53. Os convenientes deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, e disponibilização do extrato na Internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios.

CAPÍTULO II **Da liberação dos recursos**

Art. 54. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida

pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

§ 4º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 55. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá:

I - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, na hipótese do convênio ou contrato de repasse ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos arts. 56 a 64 desta Portaria; e

III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO III **Da contratação com terceiros**

Art. 56. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios ou contratos de repasse deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto

contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

Seção I

Da contratação por entidades privadas sem fins lucrativos

Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 58. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do [Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007](#), será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

I - o conveniente registrará a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com o Plano de Trabalho, especificando as quantidades no caso da aquisição de bens;

II - a convocação para cotação prévia de preços permanecerá disponível no SICONV pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias e determinará:

a) prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de 5

(cinco) dias, para a aquisição de bens, e 15 (quinze) dias para a contratação de serviços;

b) critérios para a seleção da proposta que priorizem o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade; e

c) prazo de validade das propostas, respeitado o limite máximo de sessenta dias.

III - o SICONV notificará automaticamente, quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no SICAF que pertençam à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado;

IV - a entidade privada sem fins lucrativos, em decisão fundamentada, selecionará a proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no chamamento para cotação prévia de preços; e

V - o resultado da seleção a que se refere o inciso anterior será registrado no SICONV.

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - quando o valor for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com

outros demandantes.

§ 2º O registro, no SICONV, dos convênios celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento, conforme previsto no art. 3º desta Portaria.

§ 3º Nos casos em que o SICONV não permitir o acesso operacional para o procedimento de que trata o caput, deverá ser realizada cotação prévia de preços mediante a apresentação de no mínimo, 3 (três) propostas.

Art. 59. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado no SICONV contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - os documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade;

II - elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III - comprovação do recebimento da mercadoria, serviço ou obra; e

IV - documentos contábeis relativos ao pagamento.

Art. 60. A entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 61. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Seção II

Da contratação por órgãos e entidades da administração pública

Art. 62. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e do regulamento previsto no [Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005](#), sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do conveniente.

§ 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

Art. 63. Nos convênios celebrados pela União com Estados, Distrito Federal e municípios deverá ser previsto compromisso do conveniente de realizar processo seletivo para fins de escolha de entidade privada sem fins lucrativos, nos

moldes dos arts. 8º e 9º desta Portaria, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parceria.

CAPÍTULO IV

Dos pagamentos

Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§1º Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária, observando-se os seguintes procedimentos:

I - na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado;

II - a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo concedente de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:

- a) por ato da autoridade máxima do concedente;
- b) na execução do objeto pelo conveniente por regime direto; e
- c) no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária, a que se refere o inciso I deste parágrafo, ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 54 desta Portaria.

§ 3º Antes da realização de cada pagamento, o conveniente incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a destinação do recurso;
- II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;
- IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e
- V - a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou

documentos contábeis.

§ 4º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do instrumento o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

§ 5º Para obras de engenharia com valor superior à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais/equipamentos postos em canteiro, que tenham peso significativo no orçamento da obra conforme disciplinado pelo concedente, desde que:

I - seja apresentado pelo conveniente Termo de Fiel Depositário;

II - a aquisição de materiais/equipamentos constitua etapa específica do plano de trabalho;

III - a aquisição destes tenha se dado por procedimento licitatório distinto do da contratação de serviços de engenharia ou, no caso de única licitação, o percentual de BDI aplicado sobre os materiais/equipamentos tenha sido menor que o praticado sobre os serviços de engenharia.

§ 6º No caso de fornecimento de equipamentos/materiais especiais de fabricação específica, bem como de equipamentos/materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do [Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material/equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - os equipamentos/materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras estejam posicionados nos canteiros;

III - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais/equipamentos; e

IV - o fornecedor ou o concedente apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênera no valor do adiantamento pretendido.

§ 7º No caso de convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja a produção de unidades habitacionais amparadas por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), executadas por regime de administração direta, poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais/equipamentos postos em canteiro desde que seja apresentado pelo conveniente Termo de Fiel Depositário.

CAPÍTULO V

Do acompanhamento e da fiscalização

Art. 65. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 1º Os agentes que fizerem parte do

ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio.

§ 2º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e externo da União.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 66. O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. No caso de realização de obras por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Portaria, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 67. A execução do convênio será

acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto e fiscalização do convênio, conforme disposto no art. 3º.

§ 2º O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, poderá:

- I - valer-se do apoio técnico de terceiros;
- II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e
- III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

§ 3º Além do acompanhamento de que trata o § 2º, a Controladoria Geral da União - CGU realizará auditorias periódicas nos instrumentos celebrados pela União.

Art. 68. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

- I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente no SICONV; e

IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 69. A execução e o acompanhamento da implementação de obras não enquadradas no conceito de pequeno valor deverá ser realizado por regime especial de execução, disciplinado pelo concedente, que deverá prever:

I - estratificação das formas de acompanhamento por faixa de valor do convênio;

II - requisitos e condições técnicas necessárias para aprovação dos projetos de engenharia;

III - elementos mínimos a serem observados na formação dos custos do objeto do convênio;

IV - mecanismos e periodicidade para aferição da execução das etapas de obra; e

V - dispositivos para verificação da qualidade das obras.

Parágrafo único. O concedente terá o prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Portaria para disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 70. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

Art. 71. O concedente deverá comunicar ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO VI **Da prestação de contas**

Art. 72. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Para os convênios em que não tenha

havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 4º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 7º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 8º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido

o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 10. Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 11. O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 74. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente no SICONV, do seguinte:

- I - Relatório de Cumprimento do Objeto;
- II - Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento,

compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;

III - Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no SICONV pelo conveniente;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IX - termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

§ 2º A análise da prestação de contas será feita no encerramento do convenio, cabendo este procedimento ao concedente com base na documentação registrada no SICONV, não se equiparando a auditoria contábil.

§ 3º A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, constará da verificação dos documentos relacionados no art. 59 desta Portaria.

Art. 75. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se

extinto, ao seu sucessor.

Art. 76. A autoridade competente do concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

CAPITULO VII

Do procedimento simplificado de acompanhamento e

Fiscalização de obras e serviços de engenharia de pequeno valor

Art. 77. Para efeito desta Portaria, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor de repasse seja inferior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 78. O procedimento simplificado de contratação, execução e acompanhamento para obras e serviços de engenharia de baixo valor implica na adoção das seguintes medidas:

I - liberação dos recursos pela concedente na conta do contrato, de acordo com o cronograma de desembolso e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio de recursos após apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do conveniente;

III - aferição, pelo concedente, da execução do objeto do contrato de repasse após o recebimento da documentação descrita no inciso anterior, mediante visita aos locais das intervenções, nas seguintes ocasiões:

a) na medição que apresentar execução física acumulada de 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato de repasse;

b) na medição que apresentar execução física acumulada de 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato de repasse;

c) na medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto do contrato de repasse;

IV - dispensa do aporte de contrapartida financeira obrigatória;

V - devolução de todos os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos das contas correntes dos contratos de repasse à conta única do Tesouro ao final da execução do objeto contratado.

Parágrafo único. O concedente somente poderá autorizar o início de execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira parcela de repasse da União.

Art. 79. No caso de irregularidades e descumprimento pelo conveniente das condições estabelecidas no Contrato de Repasse, o concedente, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará a suspensão do desbloqueio dos valores da conta vinculada do Contrato de Repasse, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o Contrato de Repasse ensejará obrigação do conveniente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o conveniente e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro, do montante devido pelo conveniente.

§ 3º O concedente notificará o conveniente cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente

justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo convenente, o concedente fixará prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II

Da denúncia e da rescisão

Art. 80. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

§ 2º Em sendo evidenciados pelos órgãos de controle ou Ministério Público vícios insanáveis que impliquem nulidade da licitação realizada, adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas e a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente da comunicação do fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

Art. 81. Constituem motivos para rescisão do convênio:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e

III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO IX

Da tomada de contas especial

Art. 82. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no inciso I do art. 72, observado o § 1º do referido artigo desta Portaria; e

II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;

f) inobservância do prescrito no § 1º do art. 54 desta Portaria ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 73 desta Portaria; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONV, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante convênios, contratos de repasse e termos de cooperação,

nos termos do inciso V do art. 10 desta Portaria; e

II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta “DIVERSOS RESPONSÁVEIS” do SIAFI.

§ 4º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 5º Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 6º O registro da inadimplência no SICONV só poderá ser realizado 45 dias após a notificação prévia.

Art. 83. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) registrar a aprovação no SICONV;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontra a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do concedente;

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 84. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao

Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

§ 1º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 2º Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 3º O registro da inadimplência no SICONV só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

TÍTULO VI

Da padronização dos objetos

Art. 85. A padronização de objetos prevista no art. 14 do [Decreto nº 6.170, de 2007](#), atenderá aos seguintes procedimentos:

I - os órgãos responsáveis pelos programas deverão constituir, anualmente, comissão especial que elaborará relatório conclusivo sobre a padronização dos objetos;

II - o relatório será submetido à aprovação da autoridade competente, que deverá decidir pela padronização ou não dos objetos, registrando no SICONV a relação dos objetos padronizáveis até 31 de outubro de cada ano; e

III - os órgãos responsáveis pelos

programas deverão registrar no SICONV, até 15 de dezembro de cada ano, o detalhamento das características dos objetos padronizados.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelos programas utilizarão as informações básicas contidas nas atas das licitações e das cotações de preço relativas às contratações realizadas com os recursos repassados como forma de subsidiar a composição dos objetos padronizados.

§ 2º A impossibilidade de padronização de objetos deverá ser justificada no SICONV pela autoridade competente.

TÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 86. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 87. O SICONV disponibilizará acesso privilegiado às suas funcionalidades ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal, ao Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União.

Art. 88. Aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais de Contas dos Municípios e, quando houver, Tribunal de Contas do Município, é facultado informar à Secretaria Executiva do SICONV sobre eventuais descumprimentos do disposto nessa Portaria, devendo ser adotadas as medidas cabíveis, se necessário, até que uma nova comunicação do tribunal reverta a situação.

Art. 89. Os termos de cooperação serão regulados na forma do art. 18 do [Decreto](#)

nº 6.170, de 25 de julho de 2007,

Parágrafo único. Os Secretários-Executivos dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, aprovarão em ato conjunto, minuta-padrão do termo de cooperação, a fim de orientar os órgãos e entidades envolvidos na celebração deste instrumento, enquanto não for regulamentado.

Art. 90. É obrigatória a utilização dos indicadores de eficiência e eficácia para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional das entidades privadas sem fins lucrativos, a que se refere os arts. 8º e 9º desta Portaria.

Parágrafo único. Os indicadores a que se refere o caput deverão ser utilizados como critério de seleção das entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 91. Todos os atos referentes à celebração, execução, acompanhamento e fiscalização dos termos de parceria celebrados deverão ser realizados ou registrados em módulo específico do SICONV.

Art. 92. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, repassadores de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, referidos no art. 1º desta Portaria, deverão disponibilizar no SICONV seus programas, projetos e atividades, conforme previsto no art. 4º desta Portaria.

Art. 93. A Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios celebrados sob a vigência desta Portaria.

Art. 94. As funcionalidades do SICONV deverão estar implementadas no sistema até o dia 01 de julho de 2012.

Art. 95. Os casos omissos serão dirimidos na forma do art. 13, § 4º, do [Decreto nº 6.170, de 2007](#).

Art. 96. Fica revogada a Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008.

Art. 97. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, com exceção dos arts. 77 a 79 que entram em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

***Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão***

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

JORGE HAGE SOBRINHO

***Ministro de Estado Chefe da
Controladoria-Geral da União***

Este texto não substitui o publicado no
DOU 28/11/2011 - seção 1 - págs.85 e 93

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Tereza Cristina B.; MARQUES, Leene. *Gestão Governamental*. Indaial: Uniasselvi, 2012.

FONSECA, Luís Carlos da. *Convênios: da celebração a prestação de contas*. 2.ed. Niterói: Ed. Print Mídia, 2009.

IBAM. *MANUAL da legislação federal sobre convênios da União: orientação aos municípios*. Rio de Janeiro. Brasília: MPOG, 2009.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). *Cartilha: O Vereador e a fiscalização dos recursos públicos municipais*. Brasília, 2009.

BRASIL. Tribunal de Contas da União – *Recomendações Básicas para contratação e fiscalização de obras de edificações públicas - SECOB 2002*.

Manuais do Conveniente - 2011 a 2013 – www.convenios.gov.br

Diretoria Administrativa

Diretor Presidente

Eliseu Padilha

Diretor Vice-Presidente

Edinho Bez

Diretor Secretário

Edson Ezequiel

Diretor Tesoureiro

Afrísio Vieira Lima Filho

Secretário Executivo

João Henrique de Almeida Sousa

Diretores

Marinha Raupp

Moises Aveino

Romero Jucá

Waldemir Moka

Wellington Coimbra

Diretores suplentes

Aparecida Bezerra

Mauro Benevides

Osmar Terra

Secretário-Executivo Adjunto

Francisco de Assis Mesquita

Conselho Curador

Presidente

Esacheu Cipriano Nascimento

Conselheiros

Adenor Piovesan

Carlos Eduardo Fioravanti da Costa

Dorany Sampaio

Elcione Nascimento

Esacheu Cipriano Nascimento

Evandro Mesquita

Francisco Donato Jr

Henrique Pires

Michel Temer

Pedro Simon

Regina Perondi

Ronan Tito

Wolney Siqueira

Conselheiros suplentes

Rosemary Soares Antunes Rainha

Gleire Belchior de Aguiar Bezerra

Colbert Martins

#EducacaoLiberta



www.fundacaoulysses.org.br
www.ead.fundacaoulysses.org.br



ead@fundacaoulysses.org.br



www.youtube.com/FundUlysses



www.twitter.com/FundUlysses



www.facebook.com/FundacaoUlyssesGuimaraesNacional



Fundação Ulysses Guimarães Nacional
www.fundacaoulysses.org.br
fug@fundacaoulysses.org.br
(61) 3216 9758

Câmara dos Deputados, anexo I, 26º andar,
salas 3 e 4 - CEP: 70160-900 / Brasília - DF

Programa de Formação Política
www.ead.fundacaoulysses.org.br
ead@fundacaoulysses.org.br
(51) 3072 7015

Rua Riachuelo, 421, Centro
CEP: 90010-270 / Porto Alegre-RS



Fundação Ulysses Guimarães Nacional

www.ead.fundacaoulysses.org.br

ead@fundacaoulysses.org.br

(61) 3216 9758

Câmara dos Deputados, anexo I, 26º andar, salas 3 e 4

CEP: 70160-900 | Brasília - DF



www.twitter.com/FundUlysses



www.youtube.com/FundUlysses



www.facebook.com/FundacaoUlyssesGuimaraesNacional